



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROTOCOLO Nº 030/2016**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 01/2016  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA) E SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO A SUPRAM/MG PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA DO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, COMPOSTO PELO DISTRITO INDUSTRIAL GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA, QUE POSSUI ÁREA DE 443.681,00 M<sup>2</sup>, SENDO 156.759,17 M<sup>2</sup> DE ÁREAS PÚBLICAS INCLUINDO ÁREA DE RUAS, ÁREA INSTITUCIONAL E ÁREA VERDE E, PELO DISTRITO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LOCALIZADO NO BAIRRO VISTA ALEGRE E "FAZENDA POMBAL" COM ÁREA APROXIMADA DE 145.000,00 M<sup>2</sup>, INCLUINDO ÁREAS PÚBLICAS, AS DUAS ÁREAS ESTÃO DIVIDIDAS PELA LMG-800.

Licitante	Geoline Engenharia Ltda-EPP
CNPJ	02.657.869/0001-39

**DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS**

-OFÍCIO CONTENDO 01 (UMA) PÁGINA  
- RECURSO CONTENDO 12 (DOZE) PÁGINAS

Recebido em 27/04/2016 às 09hs38min por:

  
\_\_\_\_\_  
Claudia Jaqueline dos Santos  
Servidora Pública Municipal

Entregue por:

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Geraldo Sales de Faria  
M2.265.525 e CPF: 616.276.826-00  
Representante da Empresa Geoline Engenharia Ltda-EPP

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: GERALDO SALES DE FARIA  
 IDENTIFICACAO DO EMISSOR: M2265E27  
 ISS: 1555  
 CPF: 616.276.826-00  
 DATA DE NASCIMENTO: 28/08/1962

ENDERECO: DAELMO LOPES DE FARIA  
 MARELIA SALES DE FARIA

PERMISSAO: [ ] ACC: [ ] CATEG: [ ]  
 VALIDADE: 12/05/2018  
 EMISSAO: 13/01/1985

HAB. MOTOCICLISTA

LOCAL: CONTAGEM, MG  
 DATA EMISSAO: 13/06/2013  
 69447405006  
 MG432504036

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

VALIDADE EM TODO O TERRITORIO NACIONAL: 747222172  
 PROPRIO PLASTIFICAR: 747222172

  
 CONFERE COM ORIGINAL  
 CONFERE COM ORIGINAL

OFÍCIO

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016.

**AO ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LAGOA SANTA/MG**

**A/C do Ilmo. Sr. André Luiz Fernandes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Referente ao Processo Licitatório nº 016/2016 – Modalidade: Concorrência Pública nº 01/2016 – Tipo: Menor Preço Global**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ambiental (RIMA), plano de controle ambiental (PCA) e serviço de licenciamento ambiental junto a supram/mg para obtenção de licença de operação corretiva do distrito industrial do município de lagoa santa, composto pelo Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, que possui área de 443.681,00 m<sup>2</sup>, sendo 156.759,17 m<sup>2</sup> de áreas públicas incluindo área de ruas, área institucional e área verde e, pelo distrito industrial vista alegre localizado no bairro Vista Alegre e "Fazenda Pombal" com área aproximada de 145.000,00 m<sup>2</sup>, incluindo áreas públicas, as duas áreas estão divididas pela LMG-800.

Ilmo. Sr,

GEOLINE ENGENHARIA LTDA.-EPP, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 02.657.869/0001-39, com sede à Av. do Contorno, nº 9.215, sala 507, Prado, CEP 30110-941, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente perante V. S.<sup>ª</sup>, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO** em face da decisão que inabilitou a Geoline Engenharia Ltda.-EPP,

Atenciosamente,



---

Charston de Sousa Pereira  
Presidente  
GEOLINE ENGENHARIA LTDA

**AO ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LAGOA  
SANTA/MG**

**A/C do Ilmo. Sr. André Luiz Fernandes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação,**

**Referente ao Processo Licitatório nº 016/2016 – Modalidade: Concorrência Pública nº 01/2016 – Tipo: Menor Preço Global**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ambiental (RIMA), plano de controle ambiental (PCA) e serviço de licenciamento ambiental junto a supram/mg para obtenção de licença de operação corretiva do distrito industrial do município de lagoa santa, composto pelo Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, que possui área de 443.681,00 m<sup>2</sup>, sendo 156.759,17 m<sup>2</sup> de áreas públicas incluindo área de ruas, área institucional e área verde e, pelo distrito industrial vista alegre localizado no bairro Vista Alegre e "Fazenda Pombal" com área aproximada de 145.000,00 m<sup>2</sup>, incluindo áreas públicas, as duas áreas estão divididas pela LMG-800.

**GEOLINE ENGENHARIA LTDA.-EPP**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 02.657.869/0001-39, com sede à Av. do Contorno, nº 9.215, sala 507, Prado, CEP 30110-941, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente perante V. S.<sup>a</sup>, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar

**RECURSO**

**em face da decisão que inabilitou a Geoline Engenharia Ltda.-EPP, , pelas razões a seguir expostas:**

**I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A Geoline Engenharia Ltda.-EPP, ora "Recorrente", é empresa especializada em prestação de serviços de elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ambiental (RIMA), plano de controle ambiental (PCA) e serviço de licenciamento ambiental, e participante do processo licitatório nº 016/2016.

Conforme resultado da análise de documentos relativos à qualificação técnica (item 7.1.5, de “A” até “H.8”) realizada pelas técnicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente, e conclusão da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente foi inabilitada, pelo seguinte motivo:

**“Os currículos da equipe técnica não foram assinados, conforme item h.5”.**

Todavia, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos e aptos para demonstrar sua qualificação técnica, consoante os parâmetros normativos da Lei nº 8.666/1993. Conforme se explicitado neste Recurso, é equivocada a exigência de assinatura dos currículos da equipe técnica pois se trata de formalismo que não é adequado para resguardar a finalidade do presente procedimento licitatório, mas, pelo contrário, prejudica a competitividade e a busca da melhor proposta pela Administração.

**II – DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO COM BASE EM AUSÊNCIA DE ASSINATURA – EXCESSO DE FORMALISMO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, AMPLA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE**

**II.1 – A obrigação legal do gestor público em adotar medidas que ampliem a competitividade do certame licitatório e que viabilizem a busca da melhor proposta**

É fundamental esclarecer, inicialmente, que todas as interpretações realizadas no Edital, para fins de averiguação da habilitação técnica, ou outros requisitos, devem ser realizadas **em vista da busca da proposta mais vantajosa à Administração.**

É sabido que ao Estado (sentido lato), enquanto ente soberano, é atribuído uma função inescapável: **a busca incondicional do atendimento ao interesse público.** Para tanto, ao Estado é atribuído uma série de **poderes e deveres** que devem ser utilizados sempre que o interesse da coletividade assim o demandar.

Tais atribuições e poderes decorrem de um plexo normativo, típicos da atividade administrativa do Estado, que consubstanciam o conhecido “regime jurídico-administrativo” do qual decorre o princípio pelo qual a Administração Pública não pode “dispor” dos interesses públicos. Esse princípio da “indisponibilidade, pela Administração Pública, dos interesses públicos” implica na obrigação de a Administração sempre buscar o interesse público e de adotar condutas que visem resguardá-lo, dentre eles, a obrigação de adotar o procedimento licitatório como condição para efetuar contratações.

A licitação pública é um procedimento obrigatório, ressalvado casos expressamente descritos em lei, pois tem como principais **objetivos (fundamentos)** (i) preservar o direito de todos poderem contratar com o Poder Público (Princípio da Isonomia) e (ii) tentar obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (princípio da vantajosidade). Para atender a ambos os fundamentos da licitação, a licitação tem que resguardar todos os meios que possibilitem a maior concorrência possível: é o que se denomina de **princípio da ampla concorrência**, como meio de se buscar a melhor proposta.

Somente através da **ampla competitividade** é que se oportunizará a todos contratarem com a Administração (Princípio da Isonomia) e viabilizará a busca da melhor proposta, de modo a resguardar os seus interesses e, conseqüentemente, o interesse público (princípio da vantajosidade).

Isso é o que a **Lei nº 8.666/1993** deixa expresso em seu **art. 3º, §1º, I**, segundo o qual é proibido criar condições ou realizar condutas que restrinjam o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]**”

Por isso, é **dever do agente público responsável por um procedimento licitatório adotar medidas que ampliem – e não reduzam – a competitividade do certame**. Nesse sentido, a **Constituição de 1988 (CR88), no art. 37, XXI**, dispõe que na licitação **apenas são admitidas exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis para assegurar o cumprimento do objeto do certame**:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Com efeito, para que seja possível obter a melhor proposta, **é fundamental que se resguardem todos os mecanismos para a ampliação da ampla concorrência, sendo vedado assim, a imposição de condutas que comprometam o caráter competitivo.**

Essa obrigação de adotar medidas que visem a ampliação da competitividade do certame é inclusive exigida por Tribunais de Contas, como se verifica dos seguintes trechos de decisões do **Tribunal de Contas da União**:

**“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade,** a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1734/2009 Plenário - Sumário).

“Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em **favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório” (Acórdão 1046/2008 Plenário).

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**” (Acórdão 112/2007 Plenário).

O **Tribunal de Contas de Minas Gerais** também reprime condutas estatais (comissivas ou omissivas) que restringem ou frustram o caráter competitivo do certame, em prejuízos aos princípios reitores da licitação. Veja-se, para exemplificação, alguns julgados deste órgão, proferidos em representações e denúncias:

**“Representação.** Nulidade de cláusula de edital que impede o envio de propostas por via postal. ‘Conforme se depreende do item 3.2: ‘Não serão aceitas documentação e propostas remetidas por via postal ou fac-símile’. Contudo, a restrição imposta aos licitantes não encontra amparo no ordenamento jurídico. A Constituição da República, no art. 37, inc. XXI, estabelece como princípios norteadores do processo licitatório a isonomia entre os licitantes e a ampla concorrência, sendo que qualquer ato tendente a restringir a participação dos interessados será tido como nulo. Neste sentido, **entendo que vedar a apresentação de propostas por via postal restringe o caráter competitivo do certame, eis que, se não impede a participação de interessados de outras localidades, no mínimo, dificulta, o que não se coaduna com o texto constitucional e os preceitos basilares da licitação.**” (Representação n.º 719380. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006).

**“Denúncia.** Licitude de cláusulas restritivas. ‘(...) inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (...) [é] analisado por Marçal Justen Filho, como a seguir: ‘O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas,** cuja previsão seja orientada não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para tender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. **Terão de ser**

analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 61 e 62) (...). (Denúncia n.º 747505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008).

“Licitação. Atestados de qualificação técnica. “[A exigência na habilitação] de 02 (dois) atestados de qualificação técnica (...) levou à restrição do caráter competitivo do certame. (...) do art. 37, XXI, da Constituição da República e do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, depreende-se a impossibilidade de serem feitas exigências imotivadas a serem observadas pelos particulares interessados no certame. (...) as regras previstas na Lei n.º 8.666/93 (art. 30, §1º, I e §5º c/c art. 3º, §1º, I) nos mostram que o Poder Público não pode prever no edital a obrigatoriedade na apresentação de um número mínimo de atestados. (...) a Administração, ao tecer exigências de qualificação técnica, deve ater-se às suficientes e necessárias para a execução do objeto em licitação. (...) O que está em exame é a aptidão do licitante em executar o objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. (...) o instrumento convocatório não pode estabelecer o número de atestados a serem apresentados. Se um único documento for capaz de comprovar que o particular já executou contrato com características análogas ao objeto licitado, não há porque exigir dois ou mais atestados para a habilitação do participante neste quesito”. (Licitação n.º 431587. Rel. Conselheiro Simão Pedro. Sessão 1 do dia 07/04/2007).

**Em suma, o que se quer demonstrar é o seguinte: diante de uma situação concreta, em um procedimento licitatório, que permita ao agente público adotar diferentes condutas, ele deve sempre adotar aquela que busque resguardar o princípio da ampla competitividade, como meio de viabilizar a busca da melhor proposta (princípio da vantajosidade).**

**O gestor público, em nenhuma ocasião, poderá tomar condutas desarrazoadas que, de certa forma, restrinja o caráter competitivo do certame, se não for para se resguardar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.**

Nesse sentido, **Marçal Justen Filho**, analisando essa questão, bem pontua que:

“A regra do art. 3º, §1º, I [da Lei n.º 8.666/1993], significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. [...]. Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a

**derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.**

Em última análise, a regra examinada [art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993] subordina todas as discriminações à proporcionalidade. [Somente] Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 93). [grifos nossos].

No caso, é evidente que a exigência de assinatura do currículo *vitae* é totalmente desnecessária para a verificação da aptidão técnica do licitante para executar o objeto da licitação.

Assim, considerando que a exigência de assinatura dos currículos da equipe técnica não é meio apto para verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, a sua previsão no instrumento convocatório, e consequente inabilitação da Recorrente, são medidas desarrazoadas e lesivas aos princípios orientadores do presente procedimento, a saber, a busca da melhor proposta e da competitividade. De fato, além de restringir a competição e comprometer a escolha da proposta mais vantajosa, é manifestamente contrária aos comandos do art. 37, XXI da CR88 e do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

**II.2 – A ilegalidade da exigência de assinatura no currículo da equipe técnica: o formalismo exacerbado e não condizente com os objetivos da presente Licitação.**

O Edital, no item 7.1.5 – h.3, prescreve quais informações devem constar nos currículos dos profissionais, a saber:

“h.3) Os currículos citados deverão conter as seguintes informações:

h.3.1) Identificação do profissional;

h.3.2) Formação acadêmica;

h.3.3) Detalhamento, de forma clara e precisa, da experiência anterior do profissional nas áreas de conhecimento relevantes ao objeto da presente licitação, além dos respectivos atestados de capacidade técnica emitida por contratos anteriores, pessoas jurídicas de direito público ou privado;”

Porém, após definido o conteúdo dos currículos, o Edital, no item 7.1.5 – h.5, dispõe que a avaliação da qualificação técnica dos profissionais será atestada, dentre outros requisitos, por *currículum vitae* devidamente assinado pelo profissional.

É importante esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, no art. 30, dispõe quais documentos podem ser exigidos para comprovar a qualificação técnica do licitante. Esse dispositivo tem o objetivo de reduzir a margem de liberdade da Administração Pública e limitar as exigências que podem ser feitas e “buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação

técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação”<sup>1</sup>. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ora, verifica-se que não há menção no referido dispositivo de assinatura de documentos como exigência de qualificação técnica, exatamente por ser desnecessária para a comprovação da aptidão para desempenho do objeto da licitação.

Com efeito, a exigência de assinatura de documentos para habilitação técnica é considerada **exigência meramente formal**, que não apresenta relação com o objeto da licitação. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI. **DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO COM BASE NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A HABILITAÇÃO. EXCESSO DE RIGOR. EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.** Restando demonstrado nos autos que a eliminação do licitante com fundamento na ausência de assinatura de uma das declarações constitui excesso de formalismo/rigor por parte da Administração, a manutenção da

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 576.

sentença de procedência, em respeito aos **princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade**, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.039016-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR REJEITADA - **PROCESSO LICITATÓRIO - FORMALISMO EXAGERADO - FINALIDADE DO EDITAL ATINGIDA - DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.**

1 - Deve ser considerado que se a pretensão da agravante for acolhida no mandamus a homologação do processo licitatório com a adjudicação do objeto licitatório, estará eivada de irregularidades.

2 - Deve ser respeitado o prazo decadencial da via escolhida pela agravante, pelo que a declaração de vício em processo licitatório, ainda que em momento posterior à assinatura de contrato, não obsta a dissolução do contrato.

3 - Precedente STJ.

4 - **A licitação visa à contratação pela Administração de quem oferecer o melhor serviço, pelo menor preço. Devendo ser afastado o formalismo excessivo.**

5 - **Atingida a finalidade do edital, torna-se ilegal a desclassificação do licitante pelo rigor excessivo, considerando que a apresentação de documento em forma diversa da prevista no edital constitui vício sanável.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.14.009299-7/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - **DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL SANÁVEL - FORMALISMO EXCESSIVO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

- Demonstrado o direito líquido e certo do apelante, a **desclassificação de sua proposta por mero vício formal**, configura-se formalismo exagerado, que destoa com o princípio da razoabilidade.

- A **ausência de assinatura** na Proposta Técnica, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao procedimento licitatório, bem como aos demais concorrentes, configura-se **mero vício formal**, passível de correção, o que não justifica a desclassificação do concorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.305726-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 10/03/2014)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - **IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.

2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.

3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.292779-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.08.217156-2/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2010, publicação da súmula em 26/01/2011)

Desse modo, é inegável que a exigência de assinatura de currículo enseja em um **formalismo exacerbado e desarrazoado** que afronta ao princípio da ampla competitividade e da vantajosidade. Por isso, verificado que tal exigência resultou na inabilitação injusta da Recorrente, resta claro que houve inevitável afronta ao consagrado **Princípio da Razoabilidade**.

Conforme ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, pelo Princípio da Razoabilidade, prevê-se que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deve agir de acordo com critérios aceitáveis do ponto de vista racional, sendo ilegítimas condutas desarrazoadas em consideração ao atendimento à sua finalidade precípua, que é o interesse público<sup>2</sup>. Completa, ainda, que tal princípio normativo é corolário lógico do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CR88), já que “uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei”<sup>3</sup>.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência **repudiam o rigorismo formal** e homenageiam decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem

<sup>2</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006; pag. 107.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *op. cit.*, pag. 106.

em posição vantajosa em relação aos demais participantes. É o que se extrai dos ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**, segundo o qual,

“(…) A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados**. Daí porque a lei [nº 8.666/93] (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, também já afirmou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

**1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

**2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)**

4. Configura-se **excesso de exigência**, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.

(STJ, MS 5779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5).

Vale pontuar, ainda, que a rejeição ao rigorismo formal está consolidada em decisões e pareceres do **Tribunal de Contas da União**, conforme se verifica das seguintes decisões:

“No que concerne à segunda irregularidade, relativa à apresentação inicial pela empresa de atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida, considere-se que **inabilitar a licitante vencedora devido à falta de reconhecimento de firma afigurar-se-ia medida exagerada e inadequada, por tratar-se de irregularidade perfeitamente sanável, que não causa prejuízo ao interesse público**”. (TCU, Acórdão nº 1058-13/2014, Plenário)

“As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a **ampliação da disputa**, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário), **o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** (Acórdão 1.734/2009 - Plenário).

No caso em exame **o contratante preferiu o apego demasiado à forma em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/1993 e dos princípios norteadores das disputas públicas, adotando-se medida em**

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª Edição. Malheiros Editores, 1999, p. 266.

**descompasso com o princípio da proporcionalidade, manifestando-se desarrazoada e contrariamente ao interesse público. (...) Dessa forma, mostra-se ilegal a desclassificação das propostas das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda. no processamento da concorrência 91/2009, por afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa.” (TCU, Acórdão nº 3278-54/2011, Plenário)**

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999” (TCU, Acórdão nº 7334/2009, Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator).

“Observe o **dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública**”. (TCU, Acórdão nº 616/2010, Segunda Câmara).

“Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, **de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...)**” (TCU, Acórdão nº 642/2004 – Plenário).

Portanto, o atendimento ao rigorismo formal pretendido pela decisão recorrida **prejudica os interesses da Administração Pública, ao limitar a concorrência e, conseqüentemente, impedir ampla análise da melhor proposta.**

É de se ressaltar que o **Edital da Concorrência Pública rejeita o pretendido formalismo formal em prestígio à ampla competitividade e à busca da melhor proposta, através do seu item 10.19, que dispõe “A Comissão Permanente de Licitação poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo”.**

Se, no julgamento das propostas, os vícios formais sanáveis que não prejudiquem seu conteúdo podem ser desconsiderados, o mesmo entendimento deve ser aplicado para a habilitação dos licitantes. Logo, identificado vício formal sanável nos documentos de qualificação técnica, que em nada afete a garantia de aptidão para execução do objeto licitado, não há motivo para a inabilitação do licitante. Ou melhor, sua habilitação, na medida em que promove competitividade, revela-se um dever da Administração Pública, que terá um cenário mais favorável para seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, salienta-se que, na prática, os currículos não são assinados. Tem-se o exemplo do Currículo *Lattes*, elaborado pelo CNPQ, que não exige assinatura, e a orientação de diversos profissionais que classificam a assinatura de currículos como um dos principais erros que podem ser cometidos por candidatos a vagas de emprego. Com efeito, na notícia intitulada “Os 12 piores erros na hora de preparar um currículo” da Editora Abril, pontou-se que: “[...] não é uma boa prática assinar ou rubricar o currículo. Pior ainda é acrescentar um termo de responsabilidade pelas informações fornecidas”<sup>5</sup>.

Frisa-se que eventual falsidade de informações no currículo é afastada pela exigência de apresentação de documentos comprobatórios, e eventual fraude deve ser apurada em procedimento próprio, sendo a assinatura desnecessária para atribuir responsabilidade pelas informações fornecidas.

Destarte, a assinatura em currículo caracteriza **formalidade exacerbada**, desconexa com os objetivos da Licitação e, por isso, é ilegal a sua previsão, bem como a inabilitação dos concorrentes em função de sua exigência. De fato, essa previsão em nada garante a execução do objeto licitado, e seu descumprimento, ou seja, a ausência de assinatura, não descaracteriza a natureza do documento exigido, o seu conteúdo e sua finalidade.

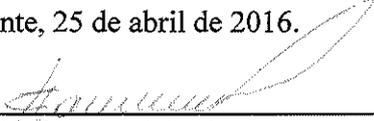
Assim, é inegável que a inabilitação da Recorrente é ilegal, tendo em vista a incompatibilidade do “vício” apontado com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da vantajosidade.

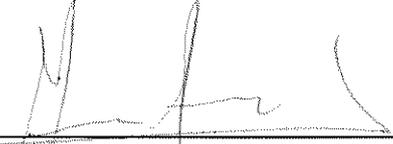
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrado que não pode o licitante ser desabilitado com base em exigência totalmente desarrazoada, que restrinja a competitividade do certame, justamente porque isso prejudica a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **requer** que seja provido o presente Recurso, para que a Recorrente seja habilitada na presente Concorrência Pública.

**Reiterando os protestos de consideração e respeito, pede o deferimento deste Recurso.**

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**CHARSTON DE SOUSA PEREIRA**  
Presidente  
Geoline Engenharia Ltda

  
\_\_\_\_\_  
**MURILO MELO VALE**  
OAB/MG 122.058

<sup>5</sup> Disponível em: < [http://www.abril.com.br/noticia/estilo/no\\_296708.shtml](http://www.abril.com.br/noticia/estilo/no_296708.shtml) >. Acesso em: 25 abr. 2016.